



Arbitragem no setor elétrico

18º Congresso Internacional de Arbitragem

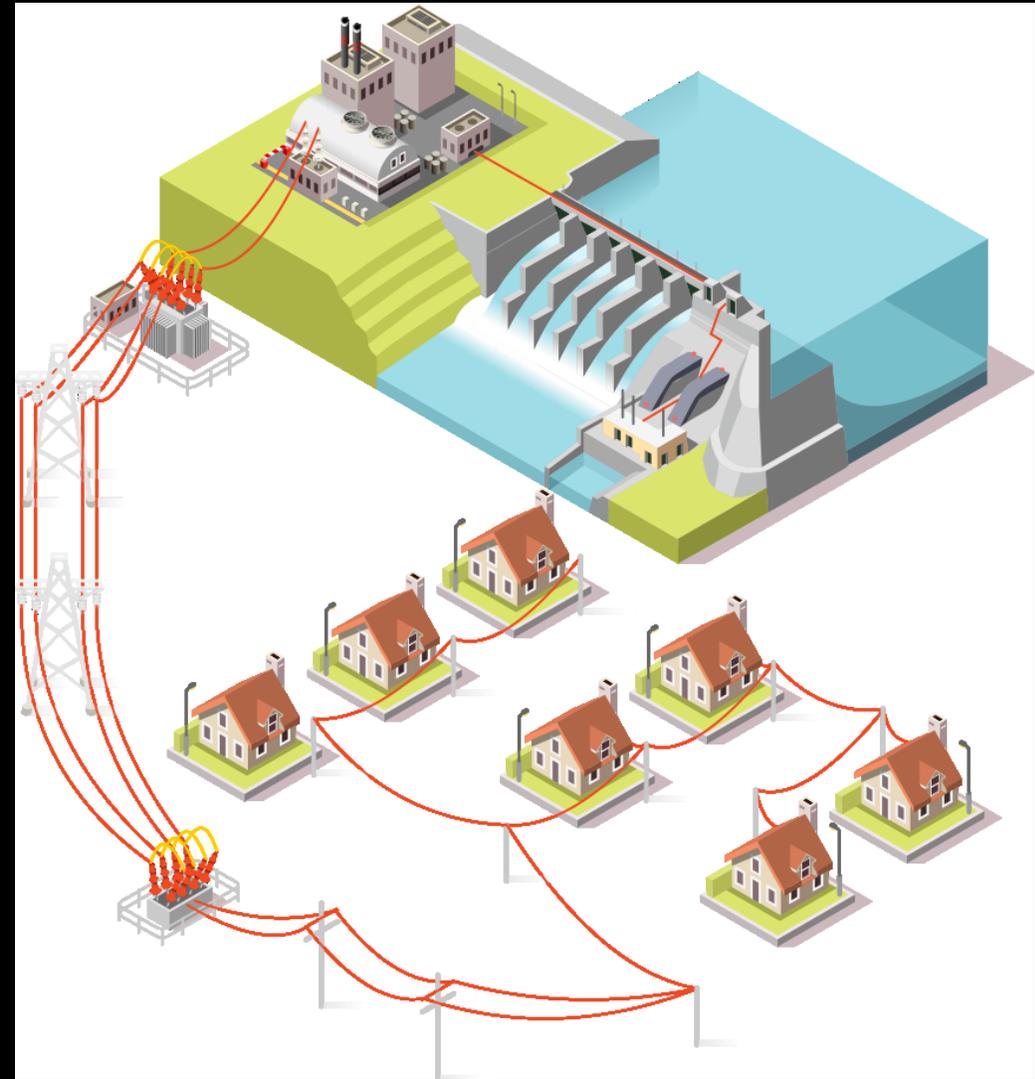
Atividades do setor elétrico

Geração

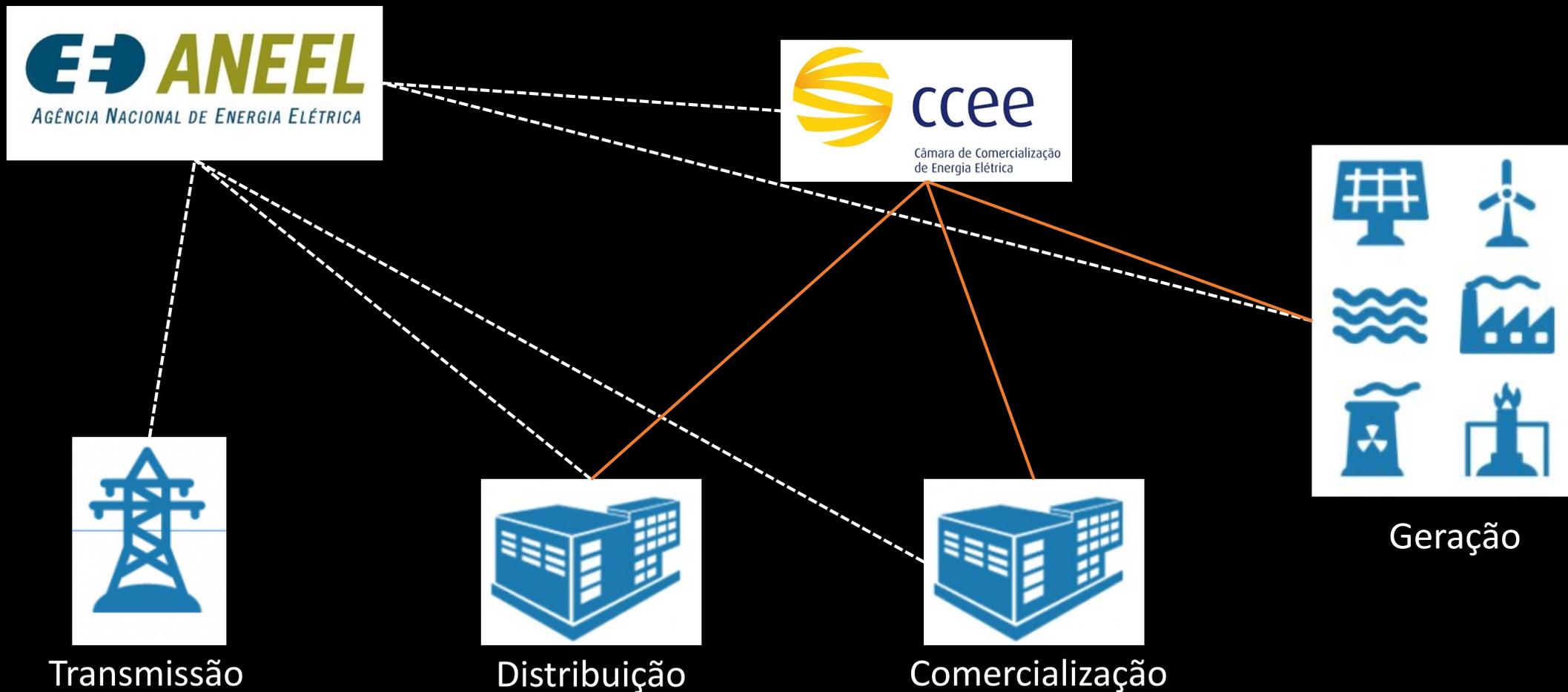
Transmissão

Distribuição

Comercialização



Atividades do setor elétrico



----- Agentes regulados pela ANEEL

———— Agentes associados à CCEE

Lei n. 10.433, de 24 de abril de 2002

Art. 1º Fica autorizada a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados. [...]

§ 3º A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e no estatuto, que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem, a eles se aplicando os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

Casos nos quais a ANEEL permite procedimentos arbitrais

A ANEEL prevê instauração de procedimentos arbitrais para dirimir controvérsias instauradas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Resolução Normativa ANEEL n. 109/2004 (Convenção de Comercialização de Energia):

Art. 58. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

Parágrafo único. A Convenção Arbitral é parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004. ([Redação dada pela REN ANEEL 348, de 06.01.2009.](#))

CAPÍTULO VII – ARBITRAGEM

Artigo 38. Eventuais conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do presente Estatuto Social ou decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE serão dirimidos pela via da arbitragem, **no âmbito da Câmara de Arbitragem definida pela Assembleia Geral dos Agentes**, sem prejuízo da atuação da ANEEL ou do Conselho de Administração da CCEE, conforme disposto nas normas regulatórias aprovadas pela ANEEL.

§ 1o. Os procedimentos arbitrais deverão ser desenvolvidos nos termos da Convenção Arbitral celebrada pelos Agentes da CCEE e do Regulamento da Câmara de Arbitragem definida em Assembleia Geral, sempre em observância ao disposto nas normas aplicáveis.

§ 2o. A adesão à CCEE implicará a aceitação incondicional dos termos da Convenção Arbitral e de seu respectivo Regulamento, ficando o Associado obrigado a subscrevê-la, inclusive por termo de adesão, para os fins previstos neste Estatuto e nas normas regulatórias aprovadas pela ANEEL.

§ 3o. Caberá ao Conselho de Administração propor os termos da Convenção Arbitral e eventuais alterações para aprovação da Assembleia Geral e posterior encaminhamento à ANEEL para homologação.

Artigo 39. Exclusivamente para efeito de obtenção de medidas acautelatórias em relação a conflitos sujeitos à arbitragem ou para execução de sentença proferida em processo de arbitragem em que a CCEE for parte, nos termos previstos neste Estatuto, os associados da CCEE deverão promover eventuais ações no foro da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Casos nos quais a ANEEL permite procedimentos arbitrais

A ANEEL também permite a solução arbitral em outras hipóteses de interação entre agentes que sejam pessoas de direito privado:

i) Contratos de Comercialização de Energia Elétrica em Ambiente Regulado – CCEARs – celebrados entre agentes de geração e de distribuição;

ii) Contratos de Energia de Reserva – CERs – celebrados entre agentes de geração e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO - CCEAR

CCEAR Nº / 05
PRODUTO .. (INÍCIO e TÉRMINO DO
SUPRIMENTO)

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO - CCEAR NA
MODALIDADE QUANTIDADE DE ENERGIA QUE
ENTRE SI FAZEM A _____ E A _____.

CLÁUSULA 14 – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1. Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma parte a outra.

14.2. Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas deste CONTRATO, as partes buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até quinze dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

14.3. Caso as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO não sejam solucionadas na forma da subcláusula 14.2, as partes deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, incluindo o previsto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, valendo a presente como cláusula compromissória.

ANEXO II – CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA – CER

CER Nº / 14
PRODUTO 2017-SOL20

CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA – CER, NA MODALIDADE
QUANTIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE ENTRE SI FAZEM A
_____ E A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA – CCEE.

CLÁUSULA 14 – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1. Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE a outra.

14.2. Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas do CONTRATO, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

14.3. Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da subcláusula 14.2, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, conforme o previsto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e na CONVENÇÃO ARBITRAL, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, valendo a presente como cláusula compromissória.

Casos nos quais a ANEEL não permite procedimentos arbitrais

O art. 58 da REN n. 109/2004 estabelece competência relativa ao juízo arbitral, vedando a instauração de procedimentos arbitrais em conflitos que envolvam assuntos de competência da ANEEL:

Art. 58. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – Conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

II – Conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e

III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.

Casos nos quais a ANEEL não prevê procedimentos arbitrais

Nos contratos de **concessão** dos serviços de **geração, transmissão e distribuição** de energia, firmados entre pessoas de direito privado e a União, a **ANEEL não prevê a possibilidade de instauração de arbitragem**, mas apenas as soluções amigável (junto à Agência) e judicial para as controvérsias instauradas:

CONTRATO DE CONCESSÃO [REDACTED] ANEEL – [REDACTED]
(Motta)

DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A EMPRESA [REDACTED]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

A **Concessionária** se compromete a emvidar todos os esforços no sentido de resolver, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente da execução deste **Contrato** ou com ele relacionada.

Subcláusula Primeira – A **Concessionária** poderá solicitar à **ANEEL** a realização de audiências quando houver divergências na interpretação ou execução dos dispositivos deste **Contrato**, com a finalidade de harmonizar os entendimentos.

Subcláusula Segunda – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CONTRATO DE CONCESSÃO [REDACTED] ANEEL

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E [REDACTED]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente **CONTRATO**, a **TRANSMISSORA** poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº [REDACTED] ANEEL PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A DISTRIBUIDORA [REDACTED]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente **Contrato**, a **DISTRIBUIDORA** poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

Tais contratos também poderiam possuir cláusula arbitral, já que a Lei Geral de Concessões prevê, desde 2005, essa possibilidade:

*“Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, **inclusive a arbitragem**, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.”*

A ANEEL, portanto, optou conscientemente por não introduzir cláusula arbitral nos contratos firmados entre pessoas jurídicas de direito privado e o Poder Público.

E por qual razão se tomou essa decisão?

Setor elétrico marcado por grande complexidade técnica, regulatória e jurídica.

Especialização

Reduzida produção jurídica sobre Direito de Energia Elétrica.

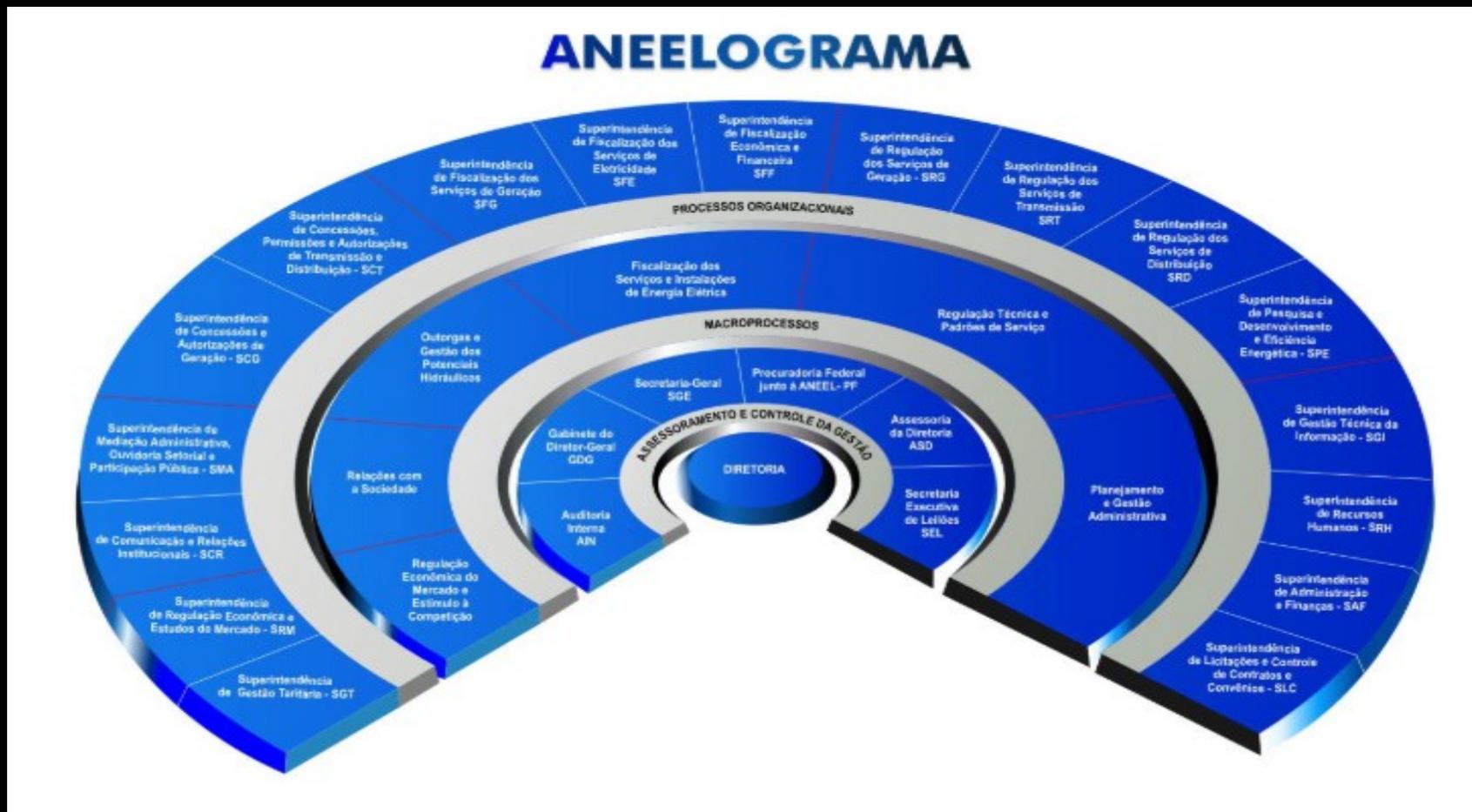
Desenvolvimento de procedimentos: CP, AP e AIR

Brasília e arbitragem

Indústria em transição

Especialização

A ANEEL conta com 17 superintendências e mais de 340 especialistas em regulação do setor elétrico:



Produção científica em Direito de Energia Elétrica

Walter Tolentino Alvares

Consultas Públicas

Audiências Públicas

Análise de Impacto Regulatório

8:52 AM Sat Aug 24

aneel.gov.br

www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2004109.pdf

Impacto Regulatório - ANEEL

Direito Econômico da Energia: Leandro Konzen Stein: Amazon.com.br

Informações Técnicas / Impacto Regulatório

- OUTORGAS
- LEILÕES
- FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO
- REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO
- IMPACTO REGULATÓRIO**
- PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
- CONTRATOS DE CONCESSÃO
- INDICADORES
- INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS
- INFORMAÇÕES GERENCIAIS
- MANUAIS E PROCEDIMENTOS
- PROGRAMAS SETORIAIS

Análise de Impacto Regulatório

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento que auxilia o regulador a melhorar a qualidade de suas decisões. Consiste em avaliar a necessidade e as consequências de uma possível nova regulação, verificando se os benefícios potenciais da medida excedem os custos estimados e se, entre todas as alternativas consideradas para alcançar o objetivo da regulação proposta, a ação é a mais benéfica para a sociedade.

A realização da AIR é obrigatória antes da expedição de Resoluções Normativas e desejável para quaisquer outros atos da Agência que impactem direitos e deveres e aos quais o procedimento possa trazer benefícios. Entretanto, a AIR pode ser automaticamente dispensável para atos normativos: (i) de natureza administrativa; (ii) voltados à correção de erro material; (iii) que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e (iv) voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito. E, para (i) atos normativos de evidente baixo impacto; (ii) atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou (iii) em casos de urgência, a AIR também poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria.

A análise deve avaliar, de forma detalhada em Relatório de AIR, os seguintes aspectos:

- sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;
- identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;
- identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;
- identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;
- justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;
- objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;
- descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejem ato regulamentar;
- exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;
- comparação das alternativas consideradas, apontando,

Normas

- Composição da CT-AIR - Portaria nº 5.561/2019
- Diretrizes Gerais e Guia Orientativo de AIR - Jun/2018
- Resolução Normativa Nº 798 de 12 de dezembro de 2017
- [Resolução Normativa nº 540 de 12 de março de 2013](#)
- Portaria Nº 2.867 de 30 de setembro de 2013
- Nota Técnica Nº 0073/2011-SRD-CGA- ASS-SPG-SGE-...
- Decreto 9.191/2017, 1º de novembro de 2017

BRASÍLIA

A Agência tem sede em Brasília e possui corpo próprio de procuradores concentrados em Brasília

Estrutura preparada para a defesa dos seus atos perante a Justiça Federal do DF, foro escolhido nos contratos de concessão para dirimir as controvérsias.

Natural que a ANEEL, enquanto não vislumbrar nos tribunais arbitrais condições técnicas para apreciar adequadamente sua atuação regulatória, prefira manter as discussões com os agentes regulados no âmbito judicial, em especial perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

ENERGY TRANSITION



Tecnologia

GD, armazenamento

PL da portabilidade

Segunda onda

Obrigado!